



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.922 - RJ (2007/0065648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A E OUTROS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.922 - RJ (2007/0065648-0)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo então Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, por meio da qual deu provimento a outro agravo regimental interposto pela Veplan Hotéis e Turismo contra decisão que havia não conhecido do presente conflito de competência.

Afirma a agravante que a empresa Veplan Hotéis e Turismo suscitou o presente conflito de competência em face do Juízo da 6ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro e dos Juízos das 3ª e 15ª Varas de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Aduz que em outubro de 1998 a União (INSS) ajuizou ação de execução fiscal em face da empresa suscitante, objetivando a cobrança de créditos que, à época, representavam o montante de R\$ 680.846,30, sendo a demanda distribuída ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Acrescenta que, em 2006, a suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, distribuído ao Juízo da 6ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, sendo deferido o pleito, o que ensejou fosse suscitado o presente conflito ao argumento de que, estando a empresa em recuperação judicial, todas as ações, inclusive as execuções fiscais, devem ficar suspensas, com a vedação de alienação de bens e valores da recuperanda por qualquer Juízo que não o da recuperação judicial.

Alega, preliminarmente, caber à Primeira Seção desta Corte a análise e julgamento do presente conflito de competência, tendo em vista ter sido suscitado "diante de uma decisão, proferida em sede de execução fiscal, que determinou a penhora para garantir créditos tributários", sendo o tema, então, evidentemente, de Direito Público.

Quanto ao mérito, entende não haver que se falar em conflito de competência, dado estar claro no ordenamento jurídico que a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo seu trâmite normal, tendo em vista que a própria recuperação somente pode ser deferida às empresas que estejam em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação regular perante o Fisco, e entender o contrário, impedindo a realização de penhora e hasta pública, tornaria ineficaz a própria execução fiscal, deixando a Fazenda Nacional sem meios para obter a satisfação de seus créditos.

Assevera que a recuperação judicial foi deferida após ter sido determinada a penhora de bens da empresa suscitante, reforçando o fato de que a competência para o processamento do executivo fiscal é do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Às fls. 295/396 a empresa suscitante informou ter realizado, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, a venda do seu principal ativo imobiliário, o prédio e respectivo terreno localizado na Av. Atlântica n. 4.240, onde funciona o Hotel Sofitel.

Intimada a se manifestar, a União Federal afirmou permanecer hígido seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, acaso seja reconhecida a competência dos Juízos Federais para o prosseguimento das execuções fiscais, a hasta pública que deu ensejo à venda do imóvel então penhorado não subsistirá.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.922 - RJ (2007/0065648-0)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cumpre, inicialmente, afirmar que a competência da Segunda Seção desta Corte para o julgamento de conflitos de competência como o presente já foi definida quando do julgamento da Questão de Ordem no CC 120.432/SP, assim ementado:

A Segunda Seção do STJ é competente para julgar conflitos de competência entre juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, originados em recuperação judicial, envolvendo execuções fiscais movidas contra empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial, a teor do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Isso porque, no processo de recuperação judicial, é formado um juízo universal que buscará "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). Assim, o fato de a empresa estar em recuperação judicial atrai a competência da Segunda Seção. **QO no CC 120.432-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 19/9/2012**

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência desta Seção para o julgamento do presente conflito.

No tocante ao mérito, verifico que a 2ª Seção já consolidou o entendimento de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido são, dentre outros, os recentes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DO JUÍZO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, se prestam a esclarecer obscuridade, sanar contradição, eliminar omissão ou corrigir erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já decidida.

3. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 136.844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprirá, portanto, ao Juízo da Recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso, o fato de ter ocorrido a alienação do imóvel penhorado nas ações executivas não descaracteriza a existência de conflito, e nem tem o condão de modificar a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0065648-0

AgRg no AgRg no
CC 81.922 / RJ

Números Origem: 20060011239815 200600220207 8900022636 8900115766
9800580808

EM MESA

JULGADO: 25/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
RÉU	: VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A E OUTROS
AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RÉU	: VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A E OUTROS
SUSCITANTE	: VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A E OUTROS
AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITANTE : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.